



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível - Regional VII - Itaquera**

Avenida Pires do Rio, n.º, 3.915, Térreo - Bairro: Jardim Norma - CEP: 08240-005 - Fone: (11) 3489.2294 - tjsp.jus.br - Email: itaquerajec@tjsp.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4009176-40.2025.8.26.0007/SP**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO(A):** CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA (OAB SP292177)

**RÉU:** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO(A):** ALINE OLIVEIRA FREITAS (OAB MG072585)

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 que envolve as partes acima citadas, todas já qualificadas nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que firmou contrato de proteção veicular com a requerida e que, em dez de setembro de dois mil e vinte e dois, efetuou o pagamento da mensalidade no valor de duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos por meio de casa lotérica. Relata que a requerida não reconheceu a quitação, o que ocasionou a suspensão imotivada da proteção de seu automóvel e a posterior rescisão do vínculo contratual. Pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito, a devolução em dobro do valor pago e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, a parte ré defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por atuar sob a lógica do mutualismo associativo e alega a invalidade do comprovante de pagamento juntado, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já encartadas nos autos.

Nessa perspectiva, está pacificado que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da Causa Madura (Enunciado n.º 9 da 3.ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado).

O feito comporta, desta forma, julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil), porquanto a medida não é mera faculdade, mas dever que a lei impõe ao magistrado (art. 6º do Código de Processo Civil) em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Considero, portanto, dispensável a produção de outras provas (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste juízo, passo ao exame do mérito da presente demanda.

Observo que a presente demanda deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços, enquadrando-se as partes requerente e requerida, respectivamente, aos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos pelos artigos 2º e 3º do referido Codex.

Portanto, para garantir a isonomia material entre os litigantes, passo a analisar o caso concreto à luz do microsistema protetivo, pautado na vulnerabilidade material e hipossuficiência processual dos consumidores, pois a valoração das provas insere-se no âmbito da discricionariedade do julgador, que tem liberdade em sua apreciação, em decorrência do livre convencimento do juiz que norteia o sistema processual civil (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1020385-76.2015.8.26.0405; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021).

Da análise dos autos, entendo que a pretensão autoral procede em parte.

O cerne da controvérsia reside na validade do comprovante de pagamento apresentado pela autora e na consequente licitude do cancelamento da proteção veicular promovido pela \_\_\_\_\_.



Verifico que a autora colacionou aos autos comprovante emitido por terminal lotérico, o qual contém código de barras e informações contundentes para demonstrar o pagamento da mensalidade. Entendo que referido documento é idôneo e suficiente para atestar a quitação da contraprestação.

Assim, é evidente a falha na prestação do serviço por parte da requerida, que, de forma injustificada, não reconheceu o adimplemento regular, suspendendo a cobertura securitária e rescindindo o contrato. Sendo o pagamento legítimo, impõe-se a declaração de inexigibilidade de qualquer cobrança adicional referente a essa mesma fatura.

Contudo, em relação ao pedido de restituição de valores, este não merece guarida. Como o valor da mensalidade era efetivamente devido pela autora pela proteção veicular no período, determinar a sua devolução implicaria manifesto enriquecimento sem causa. O pagamento efetuado não configura indébito, mas tão somente o cumprimento regular de uma obrigação contratual, razão pela qual julgo improcedente o pleito de restituição simples ou em dobro.

Por fim, entendo que prospera o pleito de indenização por danos morais.

Consigno que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o conceito de “fato do produto” deve ser lido de forma ampla, abrangendo qualquer vício de adequação que seja grave a ponto de ocasionar dano indenizável ao patrimônio material ou moral do consumidor. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.176.323-SP, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgado em 3/3/2015).

Nesta perspectiva, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a seus produtos ou à má prestação dos serviços (art. 12 e art. 14, CDC, respectivamente). A responsabilização civil, no entanto, não prescinde dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do Código Civil, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre esses.

No caso em exame, comprovada pela documentação a conduta da parte requerida, o dano e a relação de causalidade, é cabível a condenação por danos morais.

O arbitramento de indenização deve significar a compensação à vítima, ainda que precária (porque a dor e o sofrimento não se contabilizam), e concomitantemente servir como fator inibitório ao causador do dano, de modo a dissuadi-lo de novas desatenções para com os consumidores. Em outros termos: a reparação visa de um lado amenizar o sofrimento da vítima pela compensação financeira, ainda que mínima; e de outro, tem por escopo punir exemplarmente o ofensor, para que ele seja desestimulado a incidir novamente na conduta ilícita.

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 288,80 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) referente à mensalidade cobrada, bem como CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor de R\$ 2.000,00, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a data do arbitramento nesta sentença, conforme Tema Repetitivo 1368 e a Lei n. 14.905/24.**

Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

O prazo para interposição do recurso é de 10 (dez) dias, contados da intimação da sentença, computados somente os dias úteis, conforme dispõe o art. 12-A da Lei n.º 9.099/1995, sendo obrigatória a representação por advogado ou defensor público.

O preparo recursal deverá ser efetuado, sob pena de deserção, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, independentemente de intimação, não havendo prazo suplementar para complementação, nos termos do art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95, do Enunciado n.º 80 do FONAJE e do PUIL n.º 000004307.2017.8.26.9001.

O preparo compreenderá a taxa judiciária de ingresso, correspondente a 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o mínimo de 5 (cinco) UFESPs, quando se tratar de processo de conhecimento, ou 2% sobre o valor atualizado da causa, observado o mesmo mínimo, quando se tratar de execução de título extrajudicial ou judicial. Também incluirá a taxa judiciária de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado da causa, na ausência de pedido condenatório ou em caso de improcedência, sempre observado o mínimo de 5 (cinco) UFESPs. Além disso, deverão ser recolhidas as despesas processuais referentes a todos os serviços forenses prestados, tais como despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço em sistemas conveniados, custas para publicação de editais e citações eletrônicas, nos termos do Comunicado CG n.º 1530/2021 e do Comunicado Conjunto n.º 951/2023.

Caso tenha havido audiência conciliatória, também deverão ser recolhidos os honorários ao conciliador, conforme previsto nos arts. 55 da Lei n.º 9.099/1995, 13 da Lei n.º 13.140/2015 e art. 169 do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções n.º 809/2019 do TJSP e n.º 125/2010 do CNJ, podendo o pagamento ser realizado por depósito judicial vinculado ao processo ou diretamente na conta indicada pelo conciliador, com comprovação nos autos.

Eventual pedido de gratuidade da justiça deverá ser formulado concomitantemente à interposição do recurso, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, mediante comprovação da hipossuficiência econômica (art.5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal), juntando: relatório do Registrato do Banco Central; extratos bancários de todas as instituições financeiras com quem mantenha relacionamento nos últimos três meses, extrato dos últimos três meses de todos os cartões de crédito que possui, cópia declaração de imposto de renda dos últimos dois anos e comprovantes de recebimento de salário e/ou benefício previdenciário.

Para geração das guias no sistema EPROC, o advogado deverá acessar a capa do processo e clicar em “Custas”. Em seguida, deverá incluir o item de recolhimento e selecionar “Inicial – Taxa Judiciária – Regra Geral”, utilizando a data de autuação do processo como referência. Para a guia de preparo, deverá clicar em “Guia para Recurso Inominado” e escolher a base de cálculo, que poderá ser o valor da causa, em caso de sentença ilíquida ou improcedente, ou o valor da condenação, em caso de sentença líquida, devendo este ser inserido manualmente com a devida atualização. Após, deverá incluir novamente item de recolhimento para inserir as despesas processuais (**vide INFOEPROC 18**). As guias geradas ficarão disponíveis na tela de custas ou na tabela de eventos do processo e o pagamento deverá ser realizado no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação.

Em caso de pagamento voluntário de eventual condenação fixada na sentença, após o decurso do prazo para interposição de recurso inominado, fica desde logo deferida a expedição de MLE em favor da parte vencedora, devendo ser intimada a apresentar os dados bancários/formulário MLE para levantamento.

O Cumprimento de Sentença deve ser distribuído como um novo processo, ficando vinculado aos autos principais como processo relacionado (vide **Infoeproc17.pdf**).

Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença cadastrada com assinatura digital e registro dispensado (artigo 72, § 6º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça). Publique-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUCIANO PERSIANO DE CASTRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610007654503v4** e do código CRC **4d75a00b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUCIANO PERSIANO DE CASTRO  
Data e Hora: 10/04/2026, às 20:25:46

---

4009176-40.2025.8.26.0007

610007654503 .V4